

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis em todo território nacional, além de obrigar a utilização de canudos fabricados em produtos biodegradáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibido, ao longo de todo território nacional, a fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis.

Parágrafo único. Os produtos comercializados em território nacional que possuem canudos plásticos descartáveis em suas embalagens deverão atender ao disposto nesta lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais como lanchonetes, cantinas e derivados, bem como supermercados, padarias, vendas e afins, ficam obrigados a fornecer canudos fabricados em materiais biodegradáveis,

Parágrafo único. Entendem-se por materiais biodegradáveis aqueles não fabricados de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

Art. 3º. O Poder Público promoverá campanhas publicitárias de educação ambiental junto à população no sentido de conscientizar a sociedade para a importância da utilização de materiais biodegradáveis, e a nocividade do plástico para o meio ambiente, incentivando a população e os estabelecimentos comerciais a fazerem uso de canudos biodegradáveis.

Art. 4º. As proibições de que trata esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar de sua publicação:

I – fabricação, vinte e quatro meses;

II – comercialização, seis meses.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:

I – no caso de primeira inobservância, advertência do órgão devidamente competente;

II – na hipótese de segunda inobservância, aplicação de multa no valor de R\$1.500,00 a R\$7.000,00 de acordo com o porte do estabelecimento;

III – em caso de reiterado descumprimento, cumula-se a multa com suspensão das atividades.

§ 1º Ao se constatar reincidência, a multa culminada deverá ser aplicada em dobro.

Art. 6º. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É de notável saber que o plástico é um elemento nocivo ao meio ambiente. Em virtude disso, é comum hoje em dia serem noticiados danos e mais danos aos animais, aos solos e aos demais elementos da natureza, porque afinal, um canudo de plástico pode demorar até 500 anos para se decompor.

Além disso, é importante ressaltar que atualmente, existe um grande engajamento para que o impacto ambiental dos produtos de plástico seja reduzido drasticamente, pensando não somente no bem estar da população humana, mas também nos animais terrestres e aquáticos, que sofre bastante com a produção de lixo.

Este projeto de lei tem como intuito diminuir o consumo e também a produção de canudos de plástico, para que seja reduzida a quantidade de lixo produzida. Afinal, o canudo de plástico é um produto facultativo, sendo o seu uso completamente dispensável e irrelevante para um consumo de um líquido ou alimento. Sua utilização em quantidades demasiadas oferece ainda mais riscos para o planeta terra. Portanto, este projeto de lei visa proteger a fauna e a flora brasileira, dos impactos ambientais consequentes da produção de lixo, proibindo o consumo e a fabricação dos canudos de plástico.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado ULDURICO JUNIOR